



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 321^a
Decisão da CEEE	Nº 243/2017	
Referência	Processo nº 1063323/2017	
Interessado	JOSE RENNAN DE SOUZA SATIRO – (CAJAFRIO)	

EMENTA: Indeferimento da solicitação de Registro da empresa JOSE RENNAN DE SOUZA SATIRO – (CAJAFRIO), que apresenta como Responsável o Tec. Eletromec. Alessandro dos Santos Bezerra.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **321^a**, apreciando o processo nº **1063323/2017**, em que versa o presente processo sobre requerimento de registro no CREA-PB, apresentado pelo Microempreendedor Individual (MEI) **JOSE RENNAN DE SOUZA SATIRO – (CAJAFRIO)**, estabelecida no Sítio Patamuté, s/n – Área Rural, Cajazeiras/PB, indicando como Responsável Técnico o Tec. Eletromec. Alessandro dos Santos Bezerra, CREA-PB nº 160459958-8, com atribuições da Lei 5.524/68 e Decreto 90.922/85, art. 4º § 2º, limitadas as instalações elétricas de baixa tensão e com horário de trabalho de 14h00min as 18h00min (segunda a sexta-feira – ART PB20170130195), e; **considerando** que o objetivo social da empresa requerente é: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (Conf. Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, registrado em 15/10/2015); **considerando** que as atividades que a obrigam ao registro da empresa neste Conselho são próprias dos profissionais da Engenharia Mecânica nos Níveis Superior, Tecnológico e Médio; **considerando** o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966; **considerando** o disposto no Art. 9º - *Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando que o profissional indicado como RT não possui atribuição coerente com o objetivo social da empresa;* **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO possui atribuição coerente com o objetivo social da empresa requerente; **considerando** que os autos de infração 500000103/2017 (falta de registro PJ) e 500000104/2017 (falta de ART) estão em fase de defesa para a CEMQGEOMINAS; **considerando** as Leis 5.194/66, 6.839/80 e Resolução 336/89 do Confea, **DECIDIU**, aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Tec. Eletromec. ALEXSANDRO DOS SANTOS BEZERRA, CREA-PB nº 160459958-8. Recomendo que o processo seja encaminhado à CEMQGEOMINAS para ciência e emissão de parecer caso julgue necessário. Coordenou a sessão o Senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira (SENGE) e o Antônio dos Santos Dália (CEP-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de setembro de 2017

Engº Eletric./Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)